

ACÓRDÃO Nº 3181/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 001.035/2015-0.
- 1.1. Apenso: TC 037.466/2011-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Ana Adélia Nery Cabral (752.139.074-15); Evaldo Portela de Araújo (022.266.874-16); José Alex da Silva (013.057.904-13); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. Luiz do Nascimento Guedes Neto (20585/OAB-PB) e outros, representando Evaldo Portela de Araújo.
 - 8.2. Edson Barros Batista (7042/OAB-PB), representando Ana Adelia Nery Cabral.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada de processo de representação, por força do Acórdão 7.839/2014 - TCU - 1ª Câmara, acerca de irregularidades perpetradas na aplicação de recursos federais por prefeituras no Estado da Paraíba, dentre as quais, na aplicação de recursos dos Convênios 2023/2004 (Siafi 529620), 2061/2004 (Siafi 529619) e 1133/2006 (Siafi 569779), firmados entre a Prefeitura de Frei Martinho e a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução de obras de esgotamento sanitário no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e José Alex da Silva (CPF 013.057.904-13), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. excluir da relação processual Evaldo Portela de Araújo (CPF 022.266.874-16);
- 9.3. julgar irregulares as contas de Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), de Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e de José Alex da Silva (CPF 013.057.904-13), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores por ventura ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DA OCORRÊNCIA
R\$ 100.000,00	5/1/2006
R\$ 99.056,13	10/3/2006
R\$ 99.056,13	20/3/2006
R\$ 90.000,00	22/5/2006
R\$ 90.000,00	29/5/2006
R\$ 117.000,00	7/7/2006
R\$ 39.958,76	19/3/2007
R\$ 185.000,00	14/12/2007

R\$ 86.600,00	17/6/2008
R\$ 8.400,00	17/6/2008

9.4. aplicar, individualmente, a Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e José Alex da Silva (CPF 013.057.904-13) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), fixando-lhes do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. considerar graves as infrações cometidas por Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e José Alex da Silva (CPF 013.057.904-13), e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 50/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3181-50/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral